



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391947-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante GUILHERME CARLOS DE OLIVEIRA TELLES NUNES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.494

Agravo de Instrumento nº 2391947-91.2024.8.26.0000

Agravante: **GUILHERME CARLOS DE OLIVEIRA TELLES NUNES**

Agravada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru

Magistrada: Dra. Elaine Cristina Storino Leoni

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Guilherme Carlos de Oliveira Telles Nunes contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas e despesas iniciais em ação ordinária contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência econômica.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, admitindo prova em contrário, conforme arts. 98 e 99 do CPC. 4. A análise dos rendimentos do agravante, inferiores a quatro salários-mínimos, demonstra a necessidade de assistência judiciária gratuita.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, concedendo os benefícios da justiça gratuita ao agravante. 6. Tese de julgamento: "1. presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa. 2. A concessão da justiça gratuita deve considerar os rendimentos e custos de vida da agravante."

Guilherme Carlos de Oliveira Telles Nunes contra a r. **decisão** (fl. 69 dos autos principais) proferida nos autos da **AÇÃO INDENIZATÓRIA** ajuizada pelo agravante em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP**, que **indeferiu** o benefício da **justiça gratuita** ao agravante, determinando o recolhimento das custas e despesas iniciais.

Alega o agravante no presente recurso (fls. 01/13), em síntese, que a ação principal versa sobre indenização decorrente de acidente de trabalho, sendo, portanto, isenta de custas e verbas relativas à sucumbência, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608, de 29/12/2.003. Sustenta ter apresentado declaração de hipossuficiência e comprovantes de gastos mensais que demonstram sua incapacidade financeira. Menciona que a ele foi deferido o benefício da justiça gratuita em outro processo, distribuído perante o mesmo Juízo, menos de um mês antes do presente e que o indeferimento da justiça gratuita pode resultar na extinção do processo, causando-lhe grave lesão.

Com tais argumentos pede a concessão da antecipação da tutela recursal, para o deferimento do benefício da justiça gratuita para que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento com a reforma da decisão atacada (fls. 10/11).

A antecipação da tutela recursal foi deferida, por este RELATOR, para isentar o agravante do recolhimento do preparo deste agravo de instrumento e das custas e despesas devidas no primeiro grau de jurisdição, concedendo-lhe a assistência judiciária gratuita, até o final julgamento deste recurso (fls. 15/19).

Em contraminuta (fls. 26/29), alega a agravada, em síntese, que a simples afirmação de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita. Alega que a miserabilidade da parte deve ser comprovada com documentos que atestem sua

hipossuficiência econômica. Requer seja mantida a decisão agravada.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Atendidos aos requisitos necessários para conhecimento, como já exposto na análise inicial do presente agravo de instrumento.

Conforme se depreende dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, admitindo prova em contrário.

Ressalta-se que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao dispor que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, acaba também por impor a comprovação da necessidade.

No caso em tela, o Juízo “a quo” entendeu não estar configurada a hipossuficiência do agravante exigida para a concessão do benefício.

No entanto, extrai-se do documento de fls. 155/156 dos autos principais que o agravante auferе vencimentos líquidos que somam, em média, R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) mensais, quantia esta que se aproxima a quatro salários-mínimos por mês, que para o ano de 2.025 corresponde ao montante de R\$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais), critério este, a princípio, que utilizamos como parâmetro para a concessão do

benefício pleiteado, devendo ainda, obviamente, ser considerado os “custos” que a pessoa possui para sua sobrevivência.

Com efeito, restou comprovado nos autos os gastos mensais do agravante, além de serem apresentados extratos bancários, por meio dos quais não se identificou qualquer reserva financeira, também se verificou a existência de uma dívida imobiliária de R\$ 140.738,98 (cento e quarenta mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos). Para esta dívida, destina o montante de R\$ 20.692,59 (vinte mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), anualmente, para o pagamento das prestações, ou seja, R\$ 1.724,38 (mil setecentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos) mensais, o que compromete parcela significativa de seus vencimentos.

Portanto, considerando os custos de vida atualmente, o rendimento acima citado deixa claro que o agravante pode ser enquadrado como necessitado da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, busca o agravante ser indenizado, nos autos principais, por dois acidentes de trabalho ocorridos no exercício do cargo de Investigador de Polícia, fato que, possivelmente, o isentará do pagamento da taxa judiciária, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608, de 29/12/2.003¹.

Portanto, é necessário que se assegure o direito à justiça gratuita ao agravante.

Desta forma, deve ser reformada a decisão agravada.

¹ Art. 7º. Não incidirá a taxa judiciária nas seguintes causas:

(...)

II. as de acidentes do trabalho;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para **conceder os benefícios da justiça gratuita** ao agravante.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)